



> Seleção de fornecedores - Fase recursal > Pregão Eletrônico : UASG 440001 - N° 6/2023 (Lei 14.133/2021)

- Online
- Online
- Online
- Online
- Online

# Seleção de fornecedores - Fase recursal

## Pregão Eletrônico N° 6/2023 (Lei 14.133/2021)

UASG 440001 - SUBSECRET. DE PLANEJ., ORÇ. E ADMINISTRAÇÃO

Critério julgamento: Menor Preço / Maior Desconto Modo disputa: Aberto/Fechado

- 
- 
- 
- 



GRUPO 1 | 25 itens

S2 Reabertura do julgamento/habilitação agendada para 19/12/2024 09:30hs

Valor estimado (total) R\$ 4.303.839,8200



Você está visualizando os recursos da 1ª sessão do item

Sessão do Julgamento/Habilitação

1ª Sessão



Data limite para recursos  
04/12/2024

Data limite para contrarrazões  
09/12/2024

Data limite para decisão  
27/12/2024



### ▲ Recursos e contrarrazões

58.619.404/0008-14  
CONVERGINT COMÉRCIO E SERVIÇOS DE TECNOLOGIA LTDA  
Recurso: cadastrado



### ▲ Decisão do pregoeiro

Nome NOME	Decisão tomada procede	Data decisão 17/12/2024 14:55
<p>Fundamentação</p> <p>Assunto: Recurso Administrativo - Pregão Eletrônico nº 06/2023 - Contratação de solução de tecnologia da informação e comunicação para empresa especializada em fornecimento, montagem, instalação, suporte, garantia, manutenção e operação assistida para modernização (substituição) de equipamentos audiovisuais da infraestrutura dos ambientes de videoconferência do Auditório Ipê Amarelo, Salão dos Ministros e Salas de Reunião da Secretaria Executiva - SECEX e do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima - MMA. Senhora Subsecretária de Planejamento, Orçamento e Administração, O Pregoeiro HOMERO VASCONCELOS BENEVIDES, do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, instituído pela Portaria nº 422, de 28 de março de 2023, publicada no Diário Oficial da União - DOU em 30 de março de 2023, seção 2, página 54, procedeu a análise do recurso administrativo, interposto pela empresa CONVERGINT COMÉRCIO E SERVIÇOS DE TECNOLOGIA LTDA, inscrita no CNPJ Nº 58.619.404/0008-14, denominada RECORRENTE, por meio do qual apresenta suas razões recursais contra a decisão que julgou como aceita a proposta de preços da empresa COPERSON SERVIÇOS E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE INFORMÁTICA E SEGURANÇA, inscrita no CNPJ Nº 07.648.642/0001-40, denominada RECORRIDA. 1 DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO 1.1 Preliminarmente, cabe informar que o recurso foi interposto, tempestivamente, pela empresa CONVERGINT COMÉRCIO E SERVIÇOS DE TECNOLOGIA LTDA. Igual observação vale para a licitante COPERSON SERVIÇOS E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE INFORMÁTICA E SEGURANÇA, que apresentou contrarrazões dentro dos ditames impostos pelo instrumento convocatório, em seu item 8. 1.2 Assim, atendidos os pressupostos de admissibilidade de interposição de recurso, quais sejam legitimidade ad causam, possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir, tempestividade e inconformismo da empresa insurgente, este Pregoeiro tomou conhecimento, para, à luz dos preceitos legais e das normas editalícias que regem a matéria, analisar os fundamentos expostos pela empresa Recorrente. 2 DAS RAZÕES DA RECORRENTE CONVERGINT COMÉRCIO E SERVIÇOS DE TECNOLOGIA LTDA 2.1 A Recorrente alega em suas razões, em síntese: 2.2 Verifica-se da proposta da COPERSON o notório não atendimento às Especificações Técnicas exigidas, sendo certo que prosseguir com a contratação da Recorrvida implicará na violação aos princípios da legalidade, do julgamento objetivo e da vinculação ao edital, bem como da economicidade, previstos no artigo 5º da Lei nº 14.133/2021. 2.3 A solução proposta pela Recorrvida é baseada no sistema da fabricante Sennheiser, especificamente na série de produtos SpeechLine. Contudo, ao focar exclusivamente em "atender às especificações técnicas" do Edital, a COPERSON acabou por desconsiderar o funcionamento prático e as limitações técnicas da solução, cometendo um equívoco substancial, uma vez que, para</p>		



identificar que o sistema oferecido pela Recorrida opera na faixa de 1.9 GHz, utilizando a tecnologia DECT. Mas, a faixa homologada no Brasil para essa tecnologia é de 1910 MHz a 1920 MHz, conforme indicado na planilha ponto-a-ponto apresentada pela Recorrida, utilizando o documento "SL\_MCR\_DW\_Product\_Specification\_v1.4\_EN". No entanto, a COPERSON não explica nem apresenta comprovações suficientes sobre como pretende atender à exigência de 15 (quinze) canais simultâneos utilizando a configuração oferecida. 2.7 Verifica-se ainda no Manual, especificamente nas páginas 32 e 37, na seção de planejamento (Planning), que são detalhadas as condições e limitações para a implementação da solução, contendo as informações sobre o número de canais que podem operar dentro da faixa homologada. 2.8 A página 33 do Manual indica que a faixa homologada para o Brasil (variante -7 EU) permite a operação de, no máximo, 12 transmissores simultâneos, como demonstrado na figura abaixo, demonstrando sem qualquer dúvida, que a proposta da COPERSON, que visa operar 15 (quinze) canais simultâneos, não é viável dentro das limitações impostas pela faixa de frequência homologada no Brasil. 2.9 Ao consultar o portal da ANATEL, verificamos que, dentre as homologações válidas encontradas para o sistema Sennheiser SpeechLine, nenhuma delas difere da faixa de 1910 MHz a 1920 MHz, que, como já evidenciado, só permite a operação de até 12 (doze) links simultâneos. 2.10 Ademais, caso a Recorrida alegue que seria possível alterar a faixa de operação do equipamento para uma faixa que permita 15 (quinze) links ou mais (como nas variantes -3 EU/UK/AU), certamente irá ofertar um produto não homologado, o que configuraria uma operação em faixa não certificada pela agência reguladora do setor, sujeitando-se a sanções legais, além de estar alterando substancialmente sua proposta inicial, o que fere as condições do edital e compromete a legalidade da oferta.

3 DAS CONTRARRAZÕES DA RECORRIDA COPERSON SERVIÇOS E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE INFORMÁTICA E SEGURANÇA

3.1 A Recorrida alega em suas contrarrazões, em síntese:

3.2 Como pode ser visto no catálogo, a Recorrente omite a seguinte informação: O Speechline na Variante aceita no Brasil só opera com 12 Wireless links na máxima potência de RF do sistema, informação que pode ser encontrada na página 51 do catálogo mencionado pela Seal.

3.3 O manual do SpeechLine é claro ao informar que possui dois modos de operação, sendo que o modo a ser utilizado é o Modo Automático com Potência de Transmissão Adaptável, ideal para instalações em salas únicas.

3.4 Este modo, conhecido como Modo de Potência Adaptável, permite uma inicialização extremamente simples e garante um alcance máximo confiável, mesmo com a utilização de até 20 links em paralelo. Essa funcionalidade proporciona maior eficiência no uso do espectro de frequência e uma operação mais estável.

3.5 A Recorrente contribuiu para reforçar a contrarrazão, ao destacar as frequências já homologadas para o SpeechLine. Evidência que o range de frequências do sistema permite a utilização de diversas potências máximas de saída, o que possibilita operar não apenas com 12 canais, mas também atingir até 20 canais simultâneos, conforme claramente especificado no manual.

3.6 É possível observar no catálogo que a potência máxima do receptor SL MCR DW | Multi-Channel Receiver é de 250 mW, o que confirma que se trata da versão SL MCR 4 DW-7 (faixa de frequência de 1,910 a 1,920 MHz, Art. No. 508858, versão de 4 canais | Brasil). Todas as versões estão homologadas pela Anatel com potências de RF inferiores, o que possibilita o uso simultâneo de até 15 microfones em uma mesma sala.

3.7 Destaca que quando o fabricante especifica uma medida em seu equipamento, ele informa o valor máximo que o dispositivo pode alcançar. Nesse caso, com uma potência de 250 mW, é possível operar com até 12 canais simultaneamente. Em potências menores, a quantidade de canais simultâneos pode ser aumentada, permitindo o uso de até 20 canais de forma estável e eficiente.

3.8 Cada sistema conta com um dispositivo master e seus respectivos slaves. Sistemas que operam com potências mais baixas permitem, no modo multi-room, a configuração de múltiplos masters e seus respectivos slaves, possibilitando a criação de diversos sistemas dentro de uma mesma área de operação. Essa estrutura permite que o receptor diferencie sinais distintos, mesmo que estejam operando na mesma frequência, assegurando maior eficiência no uso do espectro de rádio.

3.9 O SpeechLine conta com 8 potências de RF homologadas, o que permite um número maior de combinações e a possibilidade de evitar interferências com outras frequências DECT. Isso oferece uma solução mais robusta e versátil para o uso simultâneo de múltiplos microfones.

3.10 Além de atender tecnicamente a todos os requisitos estabelecidos no edital, a classificação da Recorrida como a primeira colocada no certame também está alinhada com o princípio da economicidade, um dos pilares das licitações públicas. Conforme prevê a Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021), a administração pública deve buscar sempre a proposta mais vantajosa, considerando não apenas a adequação técnica, mas também a melhor relação custo-benefício para o interesse público.

4 DOS FATOS

4.1 A sessão pública do Pregão Eletrônico 06/2023 foi aberta no dia 19/11/2024, às 09h:30min, conforme previsto no instrumento convocatório, contando com a participação de 10 (dez) licitantes para o grupo licitado.

4.2 Realizada a fase de lances, seguindo a ordem de classificação dos lances, a licitante SAP COMÉRCIO SERVIÇOS E DISTRIBUIDORA LTDA foi a mais bem classificada, apresentando sua proposta de preços, após realizada à convocação.

4.3 A proposta de preços da licitante SAP foi encaminhada ao Setor Técnico da licitação, com o intuito de averiguar se as especificações técnicas, ofertadas na proposta, atendem ao exigido no Edital.

4.4 O Setor Técnico apontou posicionamento desfavorável à proposta apresentada pela licitante SAP, considerando a inconformidade de requisitos especificados na proposta.

4.5 Dessa forma, tendo em vista ainda que o subitem 6.12 do Edital não admite a alteração na substância da proposta, motivo pelo qual não cabe diligência para alteração nas especificações técnicas ofertadas, a proposta da licitante SAP foi desclassificada do certame, nos termos do subitem 6.7.2 do Edital.

4.6 Seguindo a ordem de classificação do certame, foi convocada a licitante COPERSON SERVIÇOS E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE INFORMÁTICA E SEGURANÇA LTDA, tendo em vista ser a melhor classificada no momento, que apresentou sua proposta de preços, após convocação.

4.7 A proposta de preços da licitante COPERSON foi encaminhada ao Setor Técnico, visando averiguar se as especificações técnicas, ofertadas na proposta, atendem ao exigido no Edital. O Setor Técnico manifestou-se favoravelmente à aceitação da proposta, considerando a conformidade com os requisitos especificados.

4.8 Paralelamente à análise do Setor Técnico, quanto às especificações técnicas, foi verificada a exequibilidade da proposta de preços da licitante COPERSON, sendo observado que os preços apresentados para os itens 11, 20, 21, 22 e 23 estavam com valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração, sendo indício de inexistência de exequibilidade, conforme subitem 6.8 do edital.

4.9 Diante da necessidade de comprovar a exequibilidade por parte da licitante, nos termos do subitem 6.9 do edital, foi realizada diligência para dar oportunidade à comprovação da exequibilidade da proposta, especificamente para os itens 11, 20, 21, 22 e 23, mediante a apresentação de documentação comprobatória.

4.10 Em atendimento à solicitação feita em sede de diligência, a licitante COPERSON encaminhou o documento "Comprovação de Exequibilidade" demonstrando, através da apresentação de planilha contendo os custos e lucros, a exequibilidade dos itens objeto de questionamento.

4.11 Para a análise de verificação da exequibilidade, foi verificado ainda que os 5 itens, mencionados acima, representam apenas o montante de R\$ 65.200,00, o que equivale a 1,94% do montante total da proposta; e que o valor global da proposta representou um percentual 78,06% em relação ao valor orçado pela Administração, não se mostrando razoável afastar a exequibilidade da proposta.

4.12 Assim, tendo em vista a manifestação favorável pela aceitabilidade da proposta da licitante COPERSON, por parte da área técnica, bem como pela verificação de exequibilidade, a proposta de preços foi aceita.

4.13 Posteriormente foi iniciada a fase de habilitação da licitante COPERSON, que apresentou sua documentação habilitatória, após a convocação. Os documentos de habilitação técnica apresentados foram encaminhados ao Setor Técnico, para análise quanto às exigências do Edital.

4.14 O Setor Técnico apresentou posicionamento favorável à habilitação técnica da licitante COPERSON, considerando que os atestados apresentados atendiam às características mínimas requeridas no item 9.28.1 do Termo de Referência.

4.15 Considerando os documentos de habilitação apresentados, o registro no SICAF, as regras do edital e o julgamento objetivo, a licitante comprovou as exigências previstas para a habilitação de sua proposta, atendendo às exigências quanto à habilitação jurídica, fiscal e trabalhista, econômica-financeira e qualificação técnica (conforme análise da área técnica), previstas no item 9 do Termo de Referência e 7 do edital.

4.16 Assim, a licitante COPERSON foi considerada habilitada no certame, sendo, logo em seguida, aberto prazo para registro de intenções de recursos, no qual houve 1 (uma) manifestação da Recorrente CONVERGINT COMÉRCIO E SERVIÇOS DE TECNOLOGIA LTDA, que apresentou as razões de seu recurso administrativo no dia 04/12/2024, conforme as alegações expostas acima.

Já no dia 02/03/2023, a Recorrida COPERSON apresentou suas contrarrazões, conforme também exposto acima.

4.17 Cabe dizer que os fatos aqui transcritos estão dispostos conforme constam os registros do Termo de Julgamento do Pregão Eletrônico 06/2023.

5 DO MÉRITO

5.1 Preliminarmente à valoração do mérito das alegações contidas na peça recursal, importa ressaltar que foram observados pelo pregoeiro e pela equipe de apoio, durante todo o transcorrer da Sessão Pública e desta fase recursal, os princípios básicos norteadores do procedimento licitatório, prescritos no artigo 5º da Lei nº 14.133/2021, in verbis: Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

5.2 Ao adentrar-se nas razões recursais da Recorrente, verifica-se que o questionamento recai quanto ao kit de microfone oferecido pela Recorrida, para o item 7 licitado, dispondo que as especificações técnicas do produto não atendem ao que foi exigido no Termo de Referência, em especial por não ser capaz de operar com mais de 12 (doze) canais simultaneamente, enquanto que havia sido exigida a operação de no mínimo 15 (quinze) canais simultâneos, conforme Anexo III do mesmo Termo de Referência.

5.3 A Recorrente acrescenta que



ofertado pela Recorrida opera na faixa de 1.9 GHz, utilizando a tecnologia DECT, no entanto, a faixa homologada no Brasil para essa tecnologia é de 1910 MHz a 1920 MHz, conforme indicado na planilha ponto-a-ponto apresentada pela Recorrida, utilizando o documento "SL\_MCR\_DW\_Product\_Specification\_v1.4\_EN". 5.6 Conforme se verifica pela alegação da Recorrente, seu questionamento dispõe que a proposta de preços da Recorrida - para o item 7 licitado (kit de microfone), não atenderia à especificação técnica estabelecida no Anexo III do Termo de Referência, na qual o kit de microfone deve ser composto por 15 (quinze) bases de mesa sem fio para instalação sobre a mesa de reuniões, fornecido com receptor(es) necessário(s) ao funcionamento de todas as unidades de mesa simultaneamente, conforme se verifica: 7. KIT 15 MICROFONE GOOSENECK SEM FIOS 7.1. Composto por 15 (quinze) bases de mesa sem fio para instalação sobre a mesa de reuniões; (...) 7.5. Fornecido com receptor(es) necessário(s) ao funcionamento de todas as unidades de mesa simultaneamente; (...) 5.7 Por se tratar de questão eminentemente técnica, diante dos requisitos de especificação técnica exigidos para a contratação, em especial para o item 7 licitado, foi solicitado manifestação do Setor Técnico da licitação - responsável pelas questões de tecnologia da informação do Órgão, que apresentou a Nota Técnica nº 3354 sobre o caso, a qual segue abaixo com os itens finais de análise técnica, parecer técnico e conclusão: 6. ANÁLISE TÉCNICA DA EQUIPE DE PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO DO MMA 6.1 Após análise dos documentos elaborados e apresentados pelas empresas, verifica-se que o ponto em questão está em determinar se o equipamento SL MCR 4 DW-7, ofertado pela COPERSON SERVIÇOS E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE INFORMÁTICA E SEGURANÇA LTDA e destinado a atender o item 7.5 do Termo de Referência, atende as exigências quanto a operar com 15 (quinze) canais simultâneos na faixa homologada no Brasil (1910 MHz a 1920 MHz). 6.2 Nesse sentido, a CONVERGINT declara que o equipamento da COPERSON não atende ao edital, pois o modelo SpeechLine (SL MCR 4 DW-7) opera com no máximo 12 canais simultâneos na faixa homologada no Brasil (1910 MHz a 1920 MHz) e aponta que o manual do fabricante confirma essa limitação e que a configuração apresentada pela COPERSON não é suficiente para atender às especificações exigidas, que requerem 15 microfones funcionando simultaneamente. 6.3 No item 13 do documento recursal, a CONVERGINT informa que a COPERSON não apresentou o documento Manual de instruções da série SpeechLine, segundo ela, documento essencial para o entendimento da solução e que contém informações cruciais para sua implementação e operação. 6.4 Diante disto, a Equipe de Planejamento desta Contratação acessou o manual citado (que não foi apresentado no envio da documentação para o pregóero) diretamente no site do fabricante <https://www.sennheiser.com/pt-br/product-families/speechline-wireless>, fazendo o download da referida documentação (SEI nº 1849144). 6.5 Diante, da alegação no item 11 de que sistema SpeechLine não é capaz de operar com mais de 12 (doze) canais simultaneamente, conforme as especificações técnicas do fabricante, verifica-se, que na página 33 do manual oficial do equipamento ofertado, a especificação para os links de recepção para o Brasil (-7 EU Variant) é "UP TO 12", ou seja, até 12. 6.6 Ainda nesse sentido e de forma complementar, a Equipe de Planejamento desta Contratação acessou o site do Fabricante em 11.12.2024 através do link: <https://www.sennheiser.com/pt-br/product-families/speechline-wireless> e verificou o documento Planning and setting up single-room and multi-room installations with SpeechLine Digital Wireless (SEI nº 1849148). Este documento trata sobre o planejamento e configuração da solução. Na página 4 deste outro documento oficial do fabricante a tabela apresenta a quantidade de links simultâneos por frequência e para o Brasil, na frequência de 1.910 MHz a 1.920 MHz, é UP TO 12, ou seja, até 12. 6.7 Quanto a faixa de operação do equipamento, a CONVERGINT faz os seguintes apontamentos nos itens 20, 21, 22, 23 e 24 do seu documento recursal: 20. Além disso, cumpre destacar também que, para evitar qualquer equívoco, a CONVERGINT realizou uma consulta ao sistema da ANATEL a fim de verificar se existem outras faixas de transmissão homologadas para o sistema SpeechLine que possibilitem, ao menos, a operação de 15 (quinze) sistemas simultâneos. 21. No entanto, ao consultar o portal da ANATEL, verificamos que, dentre as homologações válidas encontradas para o sistema Sennheiser SpeechLine, nenhuma delas difere da faixa de 1910 MHz a 1920 MHz, que, como já evidenciado, só permite a operação de até 12 (doze) links simultâneos: 22. Portanto, como demonstrado anteriormente e conforme é claramente indicado em diversos pontos do manual técnico do sistema ofertado, não é possível estabelecer 15 (quinze) links simultâneos utilizando o sistema SpeechLine na única faixa de transmissão homologada no Brasil. 23. Desta forma, não há qualquer solução viável ou possível para tornar operacional o kit completo de 15 (quinze) microfones sem fio conforme a solução apresentada pela COPERSON, nem mesmo com o uso de acessórios adicionais ou licenças. 24. Ademais, caso a Recorrida alegue que seria possível alterar a faixa de operação do equipamento para uma faixa que permita 15 (quinze) links ou mais (como nas variantes -3 EU/UK/AU), certamente irá ofertar um produto não homologado, o que configuraria uma operação em faixa não certificada pela agência reguladora do setor, sujeitando-se a sanções legais, além de estar alterando substancialmente sua proposta inicial, o que fere as condições do edital e compromete a legalidade da oferta. 6.8 A Equipe de Planejamento desta Contratação realizou os acessos necessários para confirmar o documento apresentado, comprovando o funcionamento do equipamento na faixa de 1.910 a 1.920 MHz. (SEI nº 1849149). 6.9 Em relação a esta análise feita pela CONVERGINT, e comprovada pela Fiscalização Técnica quanto a faixa de operação do equipamento, informa-se que no Termo de Referência para o item em questão, não foi especificado ou detalhado em que faixa de operação o referido equipamento deverá funcionar. No entanto, conforme item 4.10 do termo de Referência, a licitante deverá observar as demais legislações, normativos complementares, determinações de órgãos de controle e boas práticas relacionadas às contratações de soluções de TIC no âmbito do Poder Executivo Federal, incluindo nesse caso as normas regulamentadoras da ANATEL. 4.10. Observância das demais legislações, normativos complementares, determinações de órgãos de controle e boas práticas relacionadas à contratações de soluções de TIC no âmbito do Poder Executivo Federal. 7 PARECER TÉCNICO EQUIPE DE PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO DO MMA 7.1 A questão está em determinar se a configuração apresentada em proposta pela COPERSON realmente permite 15 canais simultâneos, como exigido pelo edital, considerando as regulamentações e limitações do sistema no Brasil. 7.2 Assim, o objetivo é avaliar a conformidade técnica da proposta apresentada pela empresa COPERSON no Pregão Eletrônico nº 06/2023, especificamente no que diz respeito ao cumprimento dos requisitos do edital para o equipamento SL MCR 4 DW - 7, da fabricante Sennheiser. 7.3 Em análise, verificou-se que o equipamento ofertado não atende à exigência de suportar 15 links simultâneos na faixa homologada no Brasil, conforme especificado no edital. 7.4 O edital exige que os equipamentos ofertados sejam capazes de atender às especificações técnicas, especialmente no que se refere ao suporte simultâneo de canais. Além disso, conforme o artigo 5º da Lei nº 14.133/2021, devem ser observados os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da legalidade. 7.5 O manual do fabricante SpeechLine Digital Wireless (Sennheiser) indica que a variante homologada para o Brasil (-7 EU), que opera na faixa de frequência de 1910 MHz a 1920 MHz, suporta no máximo 12 links simultâneos. Este dado está claramente especificado na página 33 do manual (SEI nº 1849144) e no documento Planning and setting up single-room and multi-room installations with SpeechLine Digital Wireless (SEI nº 1849148), página 4, que detalham as condições de operação para cada região. 7.6 Apesar de a COPERSON argumentar que o equipamento pode operar com até 20 links, essa funcionalidade não é aplicável à faixa homologada no Brasil, conforme descrito pelo fabricante. 7.7 A exigência do edital especifica que o sistema deve suportar simultaneamente 15 microfones gooseneck sem fio em uma única sala. Com a limitação de 12 canais na faixa homologada, o equipamento ofertado pela COPERSON não é tecnicamente viável para atender ao edital. A tentativa de operar além da capacidade homologada implicaria em violação regulatória da ANATEL e possíveis penalidades. 7.8 A COPERSON não apresentou evidências concretas que sustentem sua afirmação de que o sistema pode operar com 15 canais simultâneos na configuração proposta. Essa omissão inviabiliza a aceitação de sua proposta, dado que o cumprimento integral dos requisitos técnicos é mandatório. 7.9 Visando complementar as informações técnicas relativas à análise do equipamento SpeechLine Digital Wireless (SL MCR 4 DW-7), o Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima -MMA, enviou e-mail a SENNHEISER BRASIL com questionamentos específicos quanto à conformidade do equipamento com as regulamentações brasileiras (SEI nº 1849150). O objetivo principal foi esclarecer, através de informações do fabricante, se o sistema é capaz de operar com 15 (quinze) canais simultâneos na faixa de frequência homologada no Brasil (1910 MHz a 1920 MHz). 7.10 No pedido de esclarecimento, o MMA destacou as seguintes dúvidas e obteve as seguintes respostas: 1. Limitação de Canais Simultâneos: No Brasil, o sistema está homologado para a faixa de frequência 1910 MHz a 1920 MHz. Confirmamos que a variante brasileira (-7 EU) suporta até 12 links simultâneos. Gostaríamos de saber se existe alguma configuração ou ajuste técnico permitido que possibilite operar com 15 canais simultâneos de forma estável e em conformidade com as regulamentações locais (Anatel). R: No Brasil dentro da faixa liberada pela Anatel é recomendável que utilize até 10-sistemas por sala, em um mesmo ambiente. Não coloque mais do que 10-sistemas simultâneos, não recomendamos. 2. Modos de Operação: O modo "Adaptive Power" mencionado no manual pode ser usado para alcançar até 20 links em determinados cenários. Essa funcionalidade é aplicável à variante brasileira? Caso afirmativo, quais seriam as condições técnicas e operacionais necessárias para garantir esse desempenho? R: O Modo "Adaptive Power" é quando ele trabalha de forma automática aumentando ou diminuindo a sua potência de transmissão de acordo com a necessidade. No modo "manual (multi room mode)" é possível diminuir a potência de transmissão, para que o sistema opere com baixa potência, funcionando no Brasil até 10-sistemas por sala. (variando com o que já existe operando em banda DECT naquele local) 3. Certificação e Homologação: Poderiam confirmar se o equipamento SL MCR 4 DW - 7, configurado para operar com 15 links, atende integralmente às exigências regulatórias da Anatel e às especificações técnicas descritas no manual? R: O Range de frequência da série Speechline liberado para operar no Brasil é o range 7 BR que tem 10-canais livres. Não recomendamos utilizar em um mesmo ambiente

de atender ao requisito de 15 canais simultâneos de forma estável e conforme as regulamentações brasileiras. conclusão 8. CONCLUSÃO 8.1 Com base nas evidências apresentadas e na documentação técnica fornecida pelo fabricante, conclui-se que: 8.1.1 O equipamento SL MCR 4 DW-7, oferecido pela COPERSON SERVIÇOS E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE INFORMÁTICA E SEGURANÇA LTDA, não atende aos requisitos do Termo de Referência, pois é limitado a 12 canais simultâneos na faixa homologada para o Brasil. 8.1.2 Essa inconformidade compromete a viabilidade da solução e inviabiliza sua aceitação dentro do processo licitatório. 8.2 Portanto, recomenda-se a desclassificação da proposta da COPERSON SERVIÇOS E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE INFORMÁTICA E SEGURANÇA LTDA por não atender aos requisitos do edital. 5.8 A integra da Nota Técnica nº 3354, exibida acima, pode ser acessada por completa através do módulo de pesquisa pública do SEI, inserindo o N° SEI 1849151 e selecionando a opção Documentos Externos no endereço:

[https://sei.mma.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md\\_pesq\\_processo\\_pesquisar.php?acao\\_externa=protocolo\\_pesquisar&acao\\_origem\\_externa=protocolo\\_pesquisar&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.mma.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_processo_pesquisar.php?acao_externa=protocolo_pesquisar&acao_origem_externa=protocolo_pesquisar&id_orgao_acesso_externo=0)

5.9 Conforme se verifica pela análise da área técnica, a proposta de preços da Recorrida não atende à especificação exigida para o item 7 licitado - Kit de Microfones, ao que consta no Anexo III do Termo de Referência, no qual o kit de microfone deve ser composto por 15 (quinze) bases de mesa sem fio para instalação sobre a mesa de reuniões, fornecido com receptor(es) necessário(s) ao funcionamento de todas as unidades de mesa simultaneamente. 5.10 Deve-se ressaltar os pontos chaves da análise do Setor Técnico, onde levaram a conclusão da não aceitação da proposta de preços, na qual verificou o Manual de instruções da série SpeechLine, para o produto SL MCR 4 DW-7 apresentado pela Recorrida, onde consta na página 33 a especificação para os links de recepção para o Brasil (-7 EU Variant), sendo "UP TO 12", comportando apenas 12 links simultâneos. Enfatiza-se ainda que a Recorrida não apresentou o Manual, no momento de envio de sua proposta de preços, durante a Sessão Pública, conforme ainda mencionado pela Recorrente, gerando indícios de que o produto oferecido não atenderia ao que foi exigido no Termo de Referência. 5.11 O Setor Técnico consultou ainda o site do fabricante, por meio do link: <https://www.sennheiser.com/pt-br/product-families/speechline-wireless>, verificando o documento Planning and setting up single-room and multi-room installations with SpeechLine Digital Wireless que trata sobre o planejamento e configuração da solução, sendo encontrado na página 4 a tabela que apresenta a quantidade de links simultâneos por frequência para o Brasil, na frequência de 1.910 MHz a 1.920 MHz, que é UP TO 12, ou seja, até 12. 5.12 Dessa forma, constatou-se que o equipamento funciona na faixa de 1.910 a 1.920 MHz, que permite a operação somente de até 12 (doze) links simultâneos, conforme os parâmetros legais estabelecidos pela ANATEL, verificados nas consultas apresentadas tanto pela Recorrente, como pelo Setor Técnico, encontradas no portal da ANATEL. Assim, o produto oferecido precisaria de uma operação ilegal para poder funcionar com 15 (quinze) link simultâneos, o que afrontaria ao subitem 4.10 do Termo de Referência, o qual aponta o dever de observância às disposições legais: 4.10. Observância das demais legislações, normativos complementares, determinações de órgãos de controle e boas práticas relacionadas à contratações de soluções de TIC no âmbito do Poder Executivo Federal. 5.13 Para sacramentar o caso, o Setor Técnico realizou consulta ao fabricante do produto - SENNHEISER BRASIL, conforme se apontou acima, com questionamentos específicos quanto à conformidade do equipamento com as regulamentações brasileiras, buscando verificar se o sistema é capaz de operar com 15 (quinze) canais simultâneos na faixa de frequência homologada no Brasil (1910 MHz a 1920 MHz), sendo destacado pelo fabricante que, embora a variante brasileira permita operar até 12 links simultâneos em teoria, na prática recomenda-se o uso de até 10 sistemas por sala. Além disso, o modo Adaptive Power, citado no manual como uma opção para maximizar a capacidade, não altera essa recomendação no Brasil, visto que a operação em baixa potência também é limitada às condições locais. 5.14 Cabe dizer que as contrarrazões da Recorrida não apresentaram argumentos fáticos, que demonstrassem o funcionamento do produto com 15 links, visto que a Recorrida alegou existir o Modo de Potência Adaptável, o qual permitia trabalhar com até 20 links simultâneos, porém, conforme amplamente discutido acima, essa operação seria ilegal, diante dos limites de faixa de frequência estabelecidos pela ANATEL. 5.15 Assim, verifica-se que a não aceitação do produto oferecido pela Recorrida, para o item 7 licitado, reveste-se de um caráter objetivo, no qual o produto não atende à clara especificação técnica exigida no Edital, o que estaria por comprometer a solução oferecida, sendo acertada a desclassificação da proposta em respeito ainda aos primados da legalidade e da isonomia do certame. 5.16 Neste sentido, não cabe a alegação da Recorrida ao enfatizar que sua proposta é a de menor preço em relação a da Recorrente, e que sua desclassificação afetaria o princípio da economicidade, tendo em vista que a proposta de preços apresentada não cumpriu os requisitos técnicos básicos estabelecidos no Termo de Referência, desrespeitando o inciso do artigo 59, da Lei 14.133/2021, onde se estabelece que a proposta deve obedecer às especificações técnicas pormenorizadas no edital. 5.17 A economicidade não se limita ao preço mais baixo, mas também à obtenção de um resultado eficiente, sem comprometer a qualidade e a segurança dos serviços ou produtos contratados. Se uma proposta não atende às exigências técnicas do edital, ela compromete a qualidade e, consequentemente, os resultados do contrato, o que viola o princípio da economicidade. 5.18 A economicidade busca a escolha da proposta que garanta o melhor equilíbrio entre o preço e a adequação técnica ao objeto licitado, portanto, aceitar uma proposta de preço que não atenda às exigências técnicas do edital poderia resultar em um contrato que, embora mais barato, não seja viável ou adequado à realidade do serviço ou produto requerido. Isso pode gerar custos adicionais no futuro, seja por necessidade de ajustes, retribuição, ou até mesmo pela não entrega conforme o esperado. 5.19 Salienta-se que para o presente caso, o edital não permite a realização de diligências na proposta, no sentido de permitir a apresentação de um outro produto pela Recorrida, tendo em vista que o subitem 6.12 é claro ao dispor que o ajuste da proposta de preços não permite sanear erros ou falhas que alterem a substância da proposta: 6.11 Erros no preenchimento da planilha não constituem motivo para a desclassificação da proposta. A planilha poderá ser ajustada pelo fornecedor, no prazo indicado pelo sistema, desde que não haja majoração do preço e que se comprove que este é o bastante para arcar com todos os custos da contratação; 6.12 O ajuste de que trata este dispositivo se limita a sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas; 5.20 A realização de diligências, para corrigir erros, que alterem substancialmente a proposta, comprometeria a segurança jurídica e a previsibilidade do processo licitatório, além de violar a integridade do certame. A proposta apresentada por um licitante deve ser aquela que reflete, de forma fiel, as condições por ele oferecidas no momento da apresentação, sob pena de estarem sendo mudadas as condições previamente estabelecidas no certame. 5.21 Diante do exposto, os argumentos da Recorrente demonstraram fatos e argumentos capazes de demonstrar que a proposta de preços da Recorrida, para o item 7 licitado, não cumpriu os requisitos técnicos estabelecidos no Edital, motivo pelo qual a proposta da Recorrida será desclassificada, com o consequente retorno de fase do certame para a fase de julgamento da proposta, seguindo-se a ordem de classificação do certame. 6 DA DECISÃO 6.1 O recurso sob análise contra decisão deste Pregoeiro, formulado pela licitante CONVERGINT COMÉRCIO E SERVIÇOS DE TECNOLOGIA LTDA, inscrita no CNPJ Nº 58.619.404/0008-14, foi apresentado no prazo legal, sendo conhecido. O mesmo valendo-se para a contrarrazão apresentada pela licitante COPERSON SERVIÇOS E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE INFORMÁTICA E SEGURANÇA, inscrita no CNPJ Nº 07.648.642/0001-40. 6.2 No mérito, as argumentações apresentadas pela licitante CONVERGINT COMÉRCIO E SERVIÇOS DE TECNOLOGIA LTDA demonstraram fatos e fundamentos de direito capazes de mover este Pregoeiro à reformulação de sua decisão, que aceitou a proposta de preços da licitante COPERSON SERVIÇOS E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE INFORMÁTICA E SEGURANÇA. 6.3 Ressalte-se, ainda, que foram resguardados durante todo o certame os Princípios da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade, da Igualdade, da Publicidade, do Julgamento Objetivo, Vinculação ao Instrumento Convocatório e da Finalidade, Economicidade, respeitadas, portanto, as normas que regem a matéria e os princípios norteadores licitatórios. 6.4 Por todo o exposto, entende-se pertinente o recurso da Recorrente CONVERGINT COMÉRCIO E SERVIÇOS DE TECNOLOGIA LTDA, considerando-o PROCEDENTE, conforme motivações demonstradas acima, ao passo que se entende impertinente a contrarrazão apresentada pela licitante COPERSON SERVIÇOS E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE INFORMÁTICA E SEGURANÇA. 6.5 A integra deste documento pode ser acessada por completa através do módulo de pesquisa pública do SEI, inserindo o N° SEI 1853939 e selecionando a opção Documentos Externos no endereço:

[https://sei.mma.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md\\_pesq\\_processo\\_pesquisar.php?acao\\_externa=protocolo\\_pesquisar&acao\\_origem\\_externa=protocolo\\_pesquisar&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.mma.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_processo_pesquisar.php?acao_externa=protocolo_pesquisar&acao_origem_externa=protocolo_pesquisar&id_orgao_acesso_externo=0)

6.6 Esse é o entendimento, sub censura.

Brasília/DF, 17 de dezembro de 2024. HOMERO VASCONCELOS BENEVIDES Pregoeiro

[Voltar](#)



› [Seleção de fornecedores - Fase recursal](#) › [Pregão Eletrônico : UASG 440001 - N° 6/2023 \(Lei 14.133/2021\)](#)

● *Online*